



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079449-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELCITA RAVELLI, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079449-02.2025.8.26.0000

Agravante: Elcita Ravelli

Agravados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 21467

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Plano coletivo por adesão. Reajustes por sinistralidade. Possibilidade. Mera alegação de abusividade que, por si só, não enseja a tutela pretendida. Necessidade de dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Elcita Ravelli contra decisão copiada a fls. 15/17, proferida nos autos da ação cominatória que move em face de Sul América Serviços de Saúde S.A., que assim deliberou:

“A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os documentos trazidos com a

inicial, verifica-se que, ao menos por ora, em juízo de cognição sumária, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes.

Isso porque não restou demonstrada, desde logo, a abusividade dos índices aplicados e o desequilíbrio financeiro em desfavor do beneficiário. Ressalto que a análise feita neste momento processual se baseia tão somente na prova carreada aos autos e é primitiva, podendo ser desmantelada mais adiante, frente a novas alegações, novos documentos e provas mais robustas dos direitos em discussão. Prudente, pois, no que tange este requerimento, aguardar-se a formação do contraditório (...).

Acrescento que os índices de reajuste determinados pela ANS não contemplam os planos coletivos e, a princípio, não devem ser usados como parâmetro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória”.

Alega a parte agravante que estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, pois o reajusta acumulado ocorrido entre 2020 e 2024 totaliza 152,85%, sendo evidente a abusividade. Afirma que não há explicação clara no contrato quanto aos reajustes, faltando a requerida com a devida informação ao consumidor. Alerta para a ocorrência de desequilíbrio contratual, pois a Sul America e a Qualicorp integram o

mesmo grupo econômico, já que a Rede D'Or é a maior acionista de ambas as empresas. Requer, por fim, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, deferindo-se liminarmente e ao final o pedido de tutela de urgência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária, o exame da questão ficará adstrita à análise do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sendo inviável, neste recurso, o exame aprofundado das teses suscitadas pelo agravante, sob pena de antecipação do julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso em análise, não estão presentes os requisitos legais, em especial porque não há, no processo, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, a qual aderiu a plano de saúde coletivo.

Como cediço, os planos coletivos possuem sistemática própria de reajuste de mensalidades, com fundamento em caráter técnico de sinistralidade dos beneficiários, que não está vinculada à regulamentação da Agência Reguladora da Saúde Suplementar (ANS).

Dessa forma, não há como, na presente fase processual, acolher o pedido de tutela de urgência antecipada, sobretudo em razão da complexidade da matéria e dos inúmeros tipos de reajustes admitidos pela regulamentação setorial.

Assim, para que seja possível a readequação das contraprestações devidas pelo consumidor, são necessários fundamentos consistentes, não bastando a mera alegação de abusividade.

Ressalte-se, ainda, que, para a verificação da probabilidade do direito, no caso em apreço, há necessidade de instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, que pretendia a suspensão dos reajustes por sinistralidade, aplicados à mensalidade do plano de saúde desde 2009. Inconformismo do autor. Alegação de abusividade. Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da medida no tocante aos reajustes antigos. Inteligência do artigo 300 do CPC. Índices anuais definidos pela ANS, que são aplicáveis apenas aos planos de saúde individuais e familiares. Agravante que não demonstrou sua atual situação financeira e o preenchimento dos requisitos de urgência e dano

de difícil reparação, para afastamento dos percentuais, sequer, do último reajuste. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2145467-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy. DJ de 01/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reajuste de plano de saúde Contrato coletivo empresarial. Decisão recorrida indeferiu a tutela de urgência. Irresignação dos autores. Ausente preenchimento do requisito da probabilidade do direito dos autores, previsto no art. 300, caput, do CPC. Aumentos de reajustes em contrato coletivo empresarial não se submetem aos índices regulares divulgados pela ANS. Embora demonstrada a existência de reajuste da mensalidade do plano de saúde contratado, não se vislumbra ilegalidades, devendo tal assunto ser exaurido no MM. Juízo "a quo" Decisão recorrida mantida Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2048515-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto. DJ de 24.5.2021).

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES APLICADOS EM CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

PELA AUTORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO NCPC (LEI Nº 13.105/2015). SUPOSTA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE DE REAJUSTE NÃO PODE SER AFERIDA DE PLANO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ALTO ÍNDICE DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA PELA AGRAVADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2056965-32.2021.8.26.0000. Relator (a): Paulo Alcides. DJ de 6.5.2021).

Não bastassem tais constatações, segundo alegado nas razões do recurso, os índices exorbitantes estariam sendo aplicados desde 2020, o que reforça a conclusão sobre a ausência de urgência, bem como a necessidade de respeito ao contraditório com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada a equivalência com a variação dos riscos.

Neste conjunto de ideias, em análise perfunctória, não estão atendidos os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada requerida.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a agravante ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora